

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

PROCESSO: 02063/11-TCE/RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - TCE, originária de Representação, convertida em cumprimento à Decisão nº 29/2013-Pleno, proferida em 7.3.2013, sobre possíveis irregularidades no Processo Administrativo nº 014/2010
JURISDICIONADO: Município de Castanheiras/RO
INTERESSADOS: Câmara Municipal de Castanheiras/RO - Vereadores Isaias Dias Fernandes e Deusdetti Aparecido de Souza
RESPONSÁVEIS: Alcides Zacarias Sobrinho, CPF nº 499.298.442-87, Ex-Prefeito Municipal de Castanheiras/RO;
Clarindo Thomas da Silva, CPF nº 191.486.582-00, Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Castanheiras/RO;
Antônio Vagno de Souza, CPF nº 368.120.721-68, Ex-Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Castanheiras/RO
ADVOGADO: Sérgio Holanda da Costa Moraes, OAB/RO nº 5966
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 12ª Sessão do Pleno, de 28 de julho de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE.
PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA.
NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. DESPESA COM
SERVIÇOS DE LIMPEZA DE CARREADORES
AGRÍCOLAS COM MOTONIVELADORA E COM
AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS.
COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS
SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE LESÃO AO ERÁRIO.
CELEBRAÇÃO DE ADITIVOS SEM PARECER
JURÍDICO. TCE REGULAR COM RESSALVAS.
Multa. DETERMINAÇÃO.

1. Assegurados o contraditório e a ampla defesa no âmbito da Tomada de Contas Especial - TCE, com a expedição dos competentes mandados de audiência e citação aos responsáveis, dilação dos prazos para manifestação, contagem adequado dos prazos, concessão de vista e carga dos autos, tudo nos termos do art. 12, I a III, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, bem como comprovada a regularidade das peças técnico-jurídicas do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, devem ser rejeitadas as preliminares que indiquem cerceamento de defesa;

2. Diante de impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário – a exemplo da violação ao art. 38 da Lei nº 8.666/93, em face da ausência de Parecer Jurídico para a celebração de Aditivo Contratual - o Tribunal de Contas deve julgar as contas Regulares com Ressalvas, cominando

Acórdão APL-TC 00209/16 referente ao processo 02063/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

multa a quem tenha dado causa e determinando à Administração Pública que adote medidas necessárias para a correção das infrações identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigos 18, §2º, e 24, *caput*, e parágrafo único, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial – TCE, originária de Representação, formulada pelos Vereadores do Município de Castanheiras/RO, Senhores Isaías Dias Fernandes e Deusdeti Aparecido de Souza, sobre possíveis irregularidades no Processo Administrativo nº 014/2010, formalizado pelo referido município para a contratação da empresa TBM - Terraplanagem Borges e Mecânica, visando à prestação dos serviços de limpeza dos carregadores das propriedades agrícolas no âmbito do citado município, como tudo dos autos conta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Rejeitar as preliminares que apontam cerceamento de defesa no âmbito desta Tomada de Contas Especial - TCE, pois foram devidamente assegurados o contraditório e a ampla defesa aos Senhores: ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO, Ex-Prefeito Municipal de Castanheiras/RO; CLARINDO THOMAS DA SILVA, Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Castanheiras/RO; e ANTÔNIO VAGNO DE SOUZA, Ex-Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Castanheiras/RO, com a expedição dos competentes mandados de audiência e citação; dilação dos prazos para manifestação; contagem adequado dos prazos e concessão de vista e carga dos autos, tudo nos termos do art. 12, I a III, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, bem como porque restou comprovada a regularidade das peças técnico-jurídicas do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas;

II - Julgar regular com ressalvas a presente Tomada de Contas Especial – TCE, de responsabilidade dos Senhores: ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO, CPF nº 499.298.442-87, Ex-Prefeito Municipal de Castanheiras/RO; CLARINDO THOMAS DA SILVA, CPF nº 191.486.582-00, Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Castanheiras/RO; e ANTÔNIO VAGNO DE SOUZA, CPF nº 368.120.721-68, Ex-Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Castanheiras/RO, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, diante da permanência da seguinte irregularidade formal, sem dano ao erário:

a) Infração ao art. 38, parágrafo único, c/c art. 61 da Lei nº 8.666/1993, por celebrar os Termos Aditivos ao Contrato nº 75/2010, Processo Administrativo nº 014/2010; e, ao Contrato nº 008/2010, Processo Administrativo nº

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

016/2010, sem a devida fundamentação técnico-jurídica, na forma de Parecer apto a evidenciar a legitimidade e a legalidade dos acréscimos propostos;

III - Multar o Senhor ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO, CPF nº 499.298.442-87, Ex-Prefeito Municipal de Castanheiras/RO, no valor de R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), em face da ilegalidade formal descritas no item I, “a”, deste Acórdão, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Multar o Senhor CLARINDO THOMAS DA SILVA, CPF nº 191.486.582-00, Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Castanheiras/RO, no valor de R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), em face da ilegalidade formal descritas no item I, “a”, desta Decisão, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

V - Multar, o Senhor ANTÔNIO VAGNO DE SOUZA, CPF nº 368.120.721-68, Ex-Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Castanheiras/RO, no valor de R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), em face da ilegalidade formal descritas no item I, “a”, deste Acórdão, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

VI - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no DOeTCE-RO, para que os responsáveis recolham as importâncias, consignadas a título de multa nos itens III, IV e V, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar 194/97, autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado esta Decisão sem o recolhimento das multas, nos termos do art. 27, II, da lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

VII - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito Municipal de Castanheiras/RO, Senhor CLÁUDIO MARTINS DE OLIVEIRA, ou a quem lhe substitua, conforme previsão do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno, que, nas contratações desta natureza, efetive o devido planejamento, de modo a definir as quantias necessárias à Administração Pública em face do consumo e utilização prováveis (art. 15, § 7º, II, da Lei nº 8.666/93); e, sobrevivendo a necessidade da formulação de Termo Aditivo em Contrato, observe a devida instrução dos autos, com o necessário Parecer Jurídico (art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93), sob pena de multa nos termos do art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de responsabilização por eventual dano ao erário;

VIII - Dar conhecimento deste Acórdão, na qualidade de Representantes, aos Vereadores da Câmara Municipal de Castanheiras/RO, Senhores ISAIAS DIAS FERNANDES e DEUSDETI APARECIDO DE SOUZA; e, na qualidade de responsáveis, aos Senhores ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO; CLARINDO THOMAS DA SILVA; ANTÔNIO VAGNO DE SOUZA; e, ainda, ao Advogado, Dr. SÉRGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS, OAB/RO nº 5966, por meio da publicação no Diário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Oficial eletrônico desta Corte – DOe -TCE/RO, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IX - Determinar ao Departamento competente que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao efetivo cumprimento deste Acórdão; e

X - Após adoção de todas as medidas administrativas e legais cabíveis, comprovado o recolhimento das multas, com a devida quitação, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 28 de julho de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 02063/11-TCE/RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - TCE, originária de Representação, convertida em cumprimento à Decisão nº 29/2013-Pleno, proferida em 07.03.2013, sobre possíveis irregularidades no Processo Administrativo nº 014/2010
JURISDICIONADO: Município de Castanheiras/RO
INTERESSADOS: Câmara Municipal de Castanheiras/RO - Vereadores Isaías Dias Fernandes e Deusdeti Aparecido de Souza.
RESPONSÁVEIS: Alcides Zacarias Sobrinho, CPF nº 499.298.442-87, Ex-Prefeito Municipal de Castanheiras/RO;
Clarindo Thomas da Silva, CPF nº 191.486.582-00, Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Castanheiras/RO;
Antônio Vagno de Souza, CPF nº 368.120.721-68, Ex-Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Castanheiras/RO.
ADVOGADOS: Sérgio Holanda da Costa Moraes, OAB/RO nº 5966.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 12ª Sessão Plenária, de 14 de julho de 2016.

RELATÓRIO

Tratam estes autos de Tomada de Contas Especial – TCE, originária de Representação, formulada pelos Vereadores do Município de Castanheiras/RO, Senhores Isaías Dias Fernandes e Deusdeti Aparecido de Souza (fls. 01/04), sobre possíveis irregularidades no Processo Administrativo n.º 014/2010, formalizado pelo referido município para a contratação da empresa TBM- Terraplanagem Borges e Mecânica, visando à prestação dos serviços de limpeza dos carregadores das propriedades agrícolas no âmbito do citado município.

Ao longo da instrução, diante das análises técnica às fls. 1317/1331 e 1370/1374-v, bem como do Parecer nº 044/2013 (fls. 1378/1394-v), da lavra da d. Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, houve a Conversão do processo da Representação nesta Tomada de Contas Especial – TCE, conforme o teor da Decisão nº 29/2013-Pleno (fls. 1404/1405-v), extrato:

DECISÃO Nº 29/2013 - PLENO

Representação. Câmara Municipal de Castanheiras. Conhecimento. Irregularidades praticadas pela administração do Município de Castanheiras. Concessão das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Não saneamento. Existência de dano ao erário. Indicação dos responsáveis. Convergência com a instrução técnica e ministerial quanto à conversão dos autos em Tomada de Contas Especial. Unanimidade.

[...] I - Conhecer da Representação formulada pelos Vereadores do Município de Castanheiras, Senhores Isaías Dias Fernandes e Deusdeti Aparecido de Souza, por atender aos requisitos de admissibilidade descritos no artigo 50 da Lei

Acórdão APL-TC 00209/16 referente ao processo 02063/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Complementar nº 154/96 e no artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, e, ainda, conforme preceitua o artigo 113, 1ª, da Lei Federal nº 8.666/93, por versar sobre infringências em licitações e contratos administrativos, para, no mérito, julgá-la procedente, haja vista a permanência das seguintes irregularidades:

a) De responsabilidade solidária dos Senhores ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO, CLARINDO THOMAS DA SILVA e ANTÔNIO VAGNO DE SOUZA, respectivamente, Ex-Prefeito, Ex-Secretário Municipal de Obras e Ex-Secretário Municipal de Agricultura de Castanheiras:

1 - Infringência ao artigo 23, §§ 1º, 2º e 5º, e artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, por fracionar despesas em procedimentos licitatórios com idênticos objetos;

2 - Infringência ao artigo 65, §1º, e artigo 92 da Lei nº 8.666/93, combinado com os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, por autorizar Aditivo de 25% do Processo nº 014/2010, Contrato nº 75/2010, ensejando dano no importe de R\$ 3.725,00 (três mil setecentos e vinte e cinco reais), por liberação sem qualquer fundamentação técnico-jurídica, por meio do qual se evidenciasse a efetiva necessidade do acréscimo, bem assim por não comprovar a efetiva execução dos serviços pertinentes a esse percentual do aditivo;

3 - Infringência ao artigo 96, incisos IV e V, da Lei nº 8.666/93, combinado com os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, por fraudar procedimentos de liquidação da despesa, causando prejuízos à Administração Pública, pela concessão de requisições de combustível ilegais, indevidas e ilegítimas, pertinentes ao Processo nº 105/SEMOSP/2010, de números: 365, 426, 432 e 437, totalizando 666,40 litros, que perfazem prejuízo aos cofres públicos no valor de R\$ 1.466,88 (um mil quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos);

4 - Infringência ao artigo 96, incisos IV e V, da Lei n. 8.666/93, combinado com os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, por fraude em procedimentos de liquidação de despesa, causando prejuízos à Administração Pública, pela substituição de requisições de combustível de forma ilegal, indevida e ilegítima, substituição das folhas 195 e 196, em comparação às folhas 1299 e 1300, alterando-se as requisições de números 278, 288, 292, 300, 302, 308, 311 e 321, referentes ao Processo nº 105/SEMOSP/2010, gerando prejuízos ao erário no montante de R\$ 1.702,80 (mil setecentos e dois reais e oitenta centavos); e

5 - Infringência ao artigo 65, I, “a” e “b”, II, §1º, da Lei nº 8.666/93, combinado com os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, por autorizar contração sem motivação, mediante acréscimos por Termo Aditivo no percentual de 20% (vinte por cento) relativamente ao Processo nº 16/SEMOSP/2010, Contrato nº 08/2010, Nota de Empenho nº 83/2010, fls. 1033, com danos da ordem de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), sem qualquer fundamentação técnico-jurídica que se demonstrasse e comprovasse a efetiva necessidade dos serviços aditivados.

II - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos estabelecidos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 44, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 65, pelas infringências delineadas no item I desta Decisão, em consonância com a conclusão do Parecer Ministerial nº 044/2013;

III - Encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para conhecimento e adoção das providências de sua alçada, principalmente no que tange à possível violação da Lei Federal nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa);

IV - Dar ciência desta Decisão à Câmara Municipal de Castanheiras; e

V - Retornar os autos ao gabinete do Relator para prolação de Decisão e Despachos de Definição de Responsabilidades dos Senhores Alcides Zacarias Sobrinho, Ex-Prefeito Municipal de Castanheiras; Clarindo Thomas da Silva, Ex-Secretário Municipal de Obras; e Antônio Vagno de Souza, Ex-Secretário Municipal de Agricultura, nos termos dispostos na Lei Complementar nº 154/96, artigo 12, I, II e

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

III, e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, artigo 19, incisos I, II e III.
[...]. [negritamos].

A definição de responsabilidade ocorreu na forma do Despacho nº 31/GCVCS, de 12.07.2013, às fls. 1411/1412, extrato:

[...] **DESPACHO DE DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE Nº 31/GCVCS/2013**

I. AUDIÊNCIA do Senhor ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO, e solidariamente os Senhores CLARINDO THOMAS DA SILVA e ANTÔNIO VAGNO DE SOUZA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da seguinte infringência:

I.1. Infringência ao artigo 23, §§ 1º, 2º e 5º, e artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, por fracionar despesas em procedimentos licitatórios com idênticos objetos;

II. CITAÇÃO do Senhor ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO, e solidariamente os Senhores CLARINDO THOMAS DA SILVA e ANTÔNIO VAGNO DE SOUZA, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentem suas razões de defesa acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da seguinte infringência:

II.1. Infringência ao artigo 65, §1º, e artigo 92 da Lei nº 8.666/93, combinado com os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, por autorizar Aditivo de 25% do Processo nº 014/2010, Contrato nº 75/2010, ensejando dano no importe de R\$ 3.725,00 (três mil setecentos e vinte e cinco reais), por liberação sem qualquer fundamentação técnico-jurídica, por meio do qual se evidenciasse a efetiva necessidade do acréscimo, bem assim por não comprovar a efetiva execução dos serviços pertinentes a esse percentual do aditivo;

II.2. Infringência ao artigo 96, incisos IV e V, da Lei nº 8.666/93, combinado com os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, por fraudar procedimentos de liquidação da despesa, causando prejuízos à Administração Pública, pela concessão de requisições de combustível ilegais, indevidas e ilegítimas, pertinentes ao Processo nº 105/SEMOSP/2010, de números: 365, 426, 432 e 437, totalizando 666,40 litros, que perfazem prejuízo aos cofres públicos no valor de R\$ 1.466,88 (um mil quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos);

II.3. Infringência ao artigo 96, incisos IV e V, da Lei n. 8.666/93, combinado com os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, por fraude em procedimentos de liquidação de despesa, causando prejuízos à Administração Pública, pela substituição de requisições de combustível de forma ilegal, indevida e ilegítima, substituição das folhas 195 e 196, em comparação às folhas 1299 e 1300, alterando-se as requisições de números 278, 288, 292, 300, 302, 308, 311 e 321, referentes ao Processo nº 105/SEMOSP/2010, gerando prejuízos ao erário no montante de R\$ 1.702,80 (mil setecentos e dois reais e oitenta centavos); e

II.4. Infringência ao artigo 65, I, “a” e “b”, II, §1º, da Lei nº 8.666/93, combinado com os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, por autorizar contração sem motivação, mediante acréscimos por Termo Aditivo no percentual de 20% (vinte por cento) relativamente ao Processo nº 16/SEMOSP/2010, Contrato nº 08/2010, Nota de Empenho nº 83/2010, fls. 1033, com danos da ordem de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), sem qualquer fundamentação técnico-jurídica que se demonstrasse e comprovasse a efetiva necessidade dos serviços aditivados. [...].

Após expedição dos Mandados de Citação e Audiência aos responsáveis (fls. 1420/1425 e 1458/1460), foram juntados aos autos as razões e os documentos de defesa dos Senhores: Alcides Zacarias Sobrinho, Ex-Prefeito Municipal de Castanheiras/RO; Clarindo Thomas da Silva, Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Castanheiras; e,

Acórdão APL-TC 00209/16 referente ao processo 02063/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Antônio Vagno de Souza, Ex-Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Castanheiras, todos representados pelo Advogado, Dr. Sérgio Holanda da Costa Morais, OAB/RO nº 5966 (fls. 1445/1457 e 1471/1485-v).

Em análise às defesas, a Unidade Técnica, no relatório de fls. 1492/1496, concluiu que foi saneada apenas a ilegalidade presente no item I.1 do DDR nº 31/GCVCS/2013, a qual se referia à infringência ao artigo 23 §§ 1º, 2º e 5º c/c artigo 3º da Lei 8.666/1993, em face de fracionamento de despesas em procedimentos licitatórios com idênticos objetos.

No mais, a Unidade Técnica indicou que remanesceram as demais ilegalidades, assim, concluiu pela irregularidade da vertente TCE, com a imputação de débito e a cominação de multa aos responsabilizados, *in verbis*:

[...] 5. CONCLUSÃO

[...] Finda a análise das justificativas apresentadas às fls. 1445/1457 e às fls. 1471/1485, conclui-se que restou sanada a irregularidade descrita no item I.1 do Despacho de Definição de Responsabilidade, qual seja:

Infringência ao artigo 23 §§ 1º, 2º e 5º da Lei 8.666/1993 c/c artigo 3º da mesma Lei, por fracionar despesas em procedimentos licitatórios com idênticos objetos, seguindo item 3.1 do Relatório Técnico.

Noutro giro, permanecem as seguintes impropriedades descritas no Despacho de Definição de Responsabilidade:

a) Infringência ao artigo 65, §1º, e artigo 92 da Lei nº 8.666/93, combinado com os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, por autorizar Aditivo de 25% do Processo nº 014/2010, Contrato nº 75/2010, ensejando dano no importe de R\$ 3.725,00 (três mil setecentos e vinte e cinco reais), por liberação sem qualquer fundamentação técnico-jurídica, por meio do qual se evidenciasse a efetiva necessidade do acréscimo, bem assim por não comprovar a efetiva execução dos serviços pertinentes a esse percentual do aditivo;

b) Infringência ao artigo 96, incisos IV e V, da Lei nº 8.666/93, combinado com os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, por fraudar procedimentos de liquidação da despesa, causando prejuízos à Administração Pública, pela concessão de requisições de combustível ilegais, indevidas e ilegítimas, pertinentes ao Processo nº 105/SEMOSP/2010, de números: 365, 426, 432 e 437, totalizando 666,40 litros, que perfazem prejuízo aos cofres públicos no valor de R\$ 1.466,88 (um mil quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos);

c) Infringência ao artigo 96, incisos IV e V, da Lei n. 8.666/93, combinado com os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, por fraude em procedimentos de liquidação de despesa, causando prejuízos à Administração Pública, pela substituição de requisições de combustível de forma ilegal, indevida e ilegítima, substituição das folhas 195 e 196, em comparação às folhas 1299 e 1300, alterando-se as requisições de números 278, 288, 292, 300, 302, 308, 311 e 321, referentes ao Processo nº 105/SEMOSP/2010, gerando prejuízos ao erário no montante de R\$ 1.702,80 (mil setecentos e dois reais e oitenta centavos); e

d) Infringência ao artigo 65, I, “a” e “b”, II, §1º, da Lei nº 8.666/93, combinado com os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, por autorizar contração sem motivação, mediante acréscimos por Termo Aditivo no percentual de 20% (vinte por cento) relativamente ao Processo nº 16/SEMOSP/2010, Contrato nº 08/2010, Nota de Empenho nº 83/2010, fls. 1033, com danos da ordem de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), sem qualquer fundamentação técnico-jurídica que se demonstrasse e comprovasse a efetiva necessidade dos serviços aditivados.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Acórdão APL-TC 00209/16 referente ao processo 02063/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

[...] **I – Julgar irregular** a Tomada de contas especial, com fundamento no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154/1996, em razão das irregularidades descritas no item V deste Relatório;

II – Aplicar multa aos agentes tidos como responsáveis, em patamar razoável e compatível com sua participação para a ocorrência do resultado ilícito, na forma do art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996;

III – Imputar débito atrelado ao montante quantificado do prejuízo ao erário e **aplicar multa**, com fundamento no art. 54 da Lei Complementar n. 154/1996, acaso, no juízo de necessidade/utilidade, o i. Relator considere que deva ser recomposto o dano, malgrado inexpressivo em seu montante original;

IV – Arquivar o feito, após os trâmites legais. [...]. [negritamos].

O Ministério Público de Contas, na forma do Parecer nº 112/15 (fls. 1501/1507), exarado pela d. Procuradora, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, na linha da Unidade Técnica, opinou pelo julgamento irregular da presente TCE, com a imputação de dano e multa aos responsáveis, *ipsis litteris*:

[...] o MPC opina:

I – Seja a vertente Tomada de Contas Especial julgada irregular, com supedâneo no disposto no art. 16, inciso III, “b e c”, da LC n. 154/96, haja vista a infringência aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, em razão dos pagamentos indevidos de serviços não realizados - inclusive daqueles oriundos dos aditivos concedidos nos Procs. n.s 014/10 – SEMAGRI e Proc. n. 16/10 – SEMOSP -, e do fornecimento fictício de combustíveis, que caracterizam a realização de despesas ilegais.

II - Sejam os Srs. Alcides Zacarias Sobrinho Clarindo Thomas da Silva e o Sr. Antônio Vagno de Souza, condenados a restituírem o valor de **R\$ 24.494,6810**, pelas infringências assinaladas no item precedente;

III – Sejam aplicadas multas proporcionais aos danos causados, com fundamento no art. 54, da Lei Complementar n. 154/96, aos agentes responsabilizados no item precedente, pelas razões expendidas no corpo desta manifestação.

É o parecer [...].

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Inicialmente, em 25.11.2013, as defesas dos Senhores Alcides Zacarias Sobrinho e Antônio Vagno de Souza (fls. 1445/1457) levantaram preliminares de cerceamento de defesa, em face da não manifestação desta Corte de Contas quanto ao pedido de prorrogação de prazo por eles efetivado no dia 24.10.2013; da não concessão de carga dos autos pelo prazo da defesa; e, quanto ao início da contagem do prazo para apresentação de justificativas.

Pois bem, compulsando os autos (fls. 1441), observa-se que o pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa foi protocolado nesta Corte de Contas pelos responsáveis no dia 24.10.2013, tendo sido deferido no dia 20.11.2013, conforme notificações às fls. 1443 /1444, ou seja, antes mesmo da data do citado questionamento.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno*

Com isso, afasta-se a vertente preliminar, pois não há que se falar em cerceamento de defesa e/ou violação do devido processo legal pela ausência de apreciação do pedido de prorrogação de prazo.

Na exordial (fls. 1445/1457), os responsáveis também sustentam que seu Advogado, Dr. Sérgio Holanda da Costa Moraes, tentou fazer carga dos autos em 13.11.2013, o que foi indeferido diante da ausência de notificação do Senhor Clarindo Thomas da Silva. Nesta linha, aduziram que tal fato prejudicou a elaboração de defesa, pois a carga dos autos é imprescindível ao bom exercício deste direito. Por estas razões, pugnaram pela devolução do prazo original, em sua totalidade, para elaboração de defesa de forma mais pormenorizada.

Novamente, não merece prosperar o pedido dos responsáveis. Explica-se:

Primeiro, porque o Advogado que os representa teve total e integral acesso ao processo, no dia 05.11.2013, conforme os Termos de Vista e Cautela às fls. 1428/1429; inclusive, nesta data, ele retirou os autos deste Tribunal e os devolveu no dia seguinte (fl. 1429).

Segundo, tendo em conta que o Advogado - já representando todos os responsáveis, o que inclui o Senhor Clarindo Thomas da Silva - obteve novamente vista e carga dos autos em 14.11.2013 (fls.1437/1438).

Com isso, resta claro que, nas duas oportunidades, a defesa dispôs de prazo suficiente para extração de cópia do feito, não existindo qualquer cerceamento de defesa por falta de acesso aos autos.

No mais, na linha do art. 97, §1º, do Regimento Interno¹, em 29.12.2013 (fls. 1457-v), houve a juntada aos autos dos Mandados de Citação e Audiência do último notificado, Senhor Clarindo Thomas da Silva (fls. 1458/1459), ambos devidamente cumpridos, tendo sido apresentada nova defesa, por todos os responsáveis, no dia 31.01.2014.

Assim, contando-se o prazo da data da juntada da última notificação (29.12.2013), temos que a defesa teve mais de 30 dias para se manifestar, não tendo ocorrido qualquer cerceamento de defesa.

Diante do exposto, na linha dos entendimentos da Unidade Técnica e do *Parquet* de Contas, os quais ratifico, conclui-se por apresentar a este colegiado proposta no sentido da rejeição e afastamento das preliminares levantadas na defesa às fls. 1447/1457.

Na defesa às fls. 1471/1485, os Senhores Alcides Zacarias Sobrinho, Antônio Vagno de Souza e Clarindo Thomas da Silva - todos representados pelo Advogado, Dr. Sérgio

¹ RI-TCE/RO [...] Art. 97. Começa a correr o prazo: a) do mandado de citação ou do mandado de audiência; [...] § 1º Quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Holanda da Costa Moraes - levantaram novos questionamentos a título de preliminares, indicando a inépcia do Relatório Técnico e, novamente, cerceamento de defesa.

Para eles, a imputação de responsabilidade não foi delineada de forma que a conduta de cada agente público *fosse descrita de forma individualizada e específica*. Nesta senda, indicaram que as ilegalidades foram apontadas sem a demonstração da conduta de cada responsável, o que comprometeria o exercício dos direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, com o ferimento do *dues processo of law* (devido processo legal).

Segundo os defendentes, as irregularidades foram apontadas pelo simples fato deles serem gestores, o que tornaria o Relatório Técnico e o Parecer do MPC ineptos. Por estas razões, requisitaram a baixa da responsabilidade, com a imediata extinção do feito e, conseqüentemente, o arquivamento dos autos.

Com efeito, *a priori*, compulsando os relatórios técnicos de fls. 1317/1331 e 1370/1374, e o Parecer Ministerial nº 044/2013, ambos proferidos ainda nos autos do processo de Representação, temos que há o estabelecimento do nexa causal entre as condutas dos agentes públicos e os resultados ilícitos. Sendo que, neste momento, deixa-se de aferir a pertinência jurídica destas análises, uma vez que serão desenvolvidas na análise de mérito.

Neste sentido, tal como delineou a Unidade Instrutiva, a responsabilização dos agentes está descrita nas peças instrutivas e *não ocorre somente porque estes exerciam cargos de gestão, mas porque estes participaram diretamente nas irregularidades encontradas, como se verifica dos diversos documentos, por eles subscritos, que foram juntados aos autos*.

Assim, aferida a regularidade das peças dos setores instrutivos deste Tribunal de Contas, as quais fundam as imputações presentes nas conclusões da Decisão nº 29/2013-Pleno e do DDR nº 31/GCVCS/2013, apresenta-se a este colegiado, mais uma vez, proposta de decisão no sentido de rejeitar as “preliminares” levantadas pela defesa, pois não há que se falar em inépcia das peças instrutivas ou mesmo em cerceamento de defesa, tendo sido asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis, dentro do regular processo legal, nos termos do art. 12, I a III, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal².

Em verdade, cabe esclarecer que estes últimos questionamentos indicados pela defesa (conduta, nexa causal e resultado) estão estritamente relacionados à aferição das infringências, isto é, ao campo constitutivo da ilegalidade.

Fazendo um paralelo com os campos do Direito Penal e Civil - principalmente com o conceito de fato típico e ato ilícito - em Direito Administrativo é razoável compreender

² CF88 [...]Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...].

Acórdão APL-TC 00209/16 referente ao processo 02063/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

que a ilegalidade é a violação a um dever jurídico descrito em lei, perpetrada por agente público mediante uma conduta (dolosa ou culposa, omissiva ou comissiva) que gere um resultado ilícito, existindo entre a conduta e o resultado - afora os casos de responsabilidade objetiva - o liame subjetivo, que é caracterizado pelo nexó de causalidade.

Com isso, em verdade, é quando da aferição da caracterização do ilícito administrativo que, em substância, serão abordados a conduta, o nexó causal e o resultado. No mais, destaca-se que a regra no Direito Público é no sentido de que ao gestor compete deve demonstrar que agiu dentro dos regramentos jurídicos de Direito Administrativo, aplicando corretamente os recursos que lhe foram confiados.

Em mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União – TCU, no Acórdão nº 7/1999 – 1ª Câmara [...] *não socorre o responsável, neste processo, a falta de provas de que tenha desviado os recursos, pela simples razão de que o ônus de provar a regular aplicação dos recursos federais é inteiramente seu.*

Assim, nesta decisão, existindo prova da materialidade das infringências, posteriormente serão delineadas, ponto a ponto, todas as condutas, com o estabelecimento do nexó de causalidade e a imputação de ilegalidade e dano apenas a quem tenha dado causa.

Posto isto, superadas as preliminares e tecidos os esclarecimentos em questão, passemos à análise das infringências, observando-se os aspectos da defesa, e as aferições da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas no curso desta TCE.

a) De responsabilidade do Senhor ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO, solidariamente com os Senhores CLARINDO THOMAS DA SILVA e ANTÔNIO VAGNO DE SOUZA, conforme descrito no item I.1 do DDR nº 31/GCVCS/2013:

a.1 - Infringência ao artigo 23, §§ 1º, 2º e 5º, e artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, por fracionar despesas em procedimentos licitatórios com idênticos objetos;

No que concerne à citada ilegalidade, a defesa destacou que a licitação para adquirir combustíveis foi realizada na modalidade de Pregão Eletrônico, que alberga qualquer valor. Já a licitação para locação de máquina - motoniveladora - realizou-se na modalidade de Convite, uma vez que o valor foi de R\$ 51.900,00 (cinquenta e um mil e novecentos reais).

A defesa também destacou que as citadas licitações foram realizadas para atender Secretarias diferentes em locais distintos. Neste viés, indicou que cada Secretaria possui orçamento próprio, de modo que só pode gastar aquilo que foi orçado.

Diante do exposto, de igual modo que o Ministério Público de Contas, corrobora-se o entendimento da Unidade Técnica pelo saneamento da presente ilegalidade, extrato:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

[...] As razões apresentadas pelos responsáveis são suficientes para sanar a irregularidade vergastada, mormente quando aduzido que os serviços foram prestados para secretarias municipais diversas, com orçamentos distintos.

Noutro giro, não se pode afirmar que a segmentação do processo licitatório em dois procedimentos fatalmente ocasionou um prejuízo à Administração, ou mesmo que tal atitude consubstanciou afronta aos princípios da eficiência e economicidade.

Em verdade, a possibilidade de desmembramento da licitação em dois processos administrativos está inserida na esfera de discricionariedade do administrador, de forma a permitir correções e responsabilizações sancionatórias tão somente se identificados irregularidades na conduta, o que não se vislumbrou no presente caso. [...]. [sic].

Neste sentido, face à ausência de materialidade, decide-se pela exclusão da ilegalidade, descrita no item I.1 do DDR nº 31/GCVCS/2013, pois não restou caracterizado o fracionamento de despesas.

Continuamente, passemos à análise das ilegalidades com indicativos de dano ao erário, destacando-se que, para fins didáticos, elas foram agrupadas por matérias (irregularidades na formulação de aditivos contratuais - itens II.I e II.4 do DDR; e, irregularidades quanto à liquidação das despesas com combustíveis e/ou execução de serviços de limpeza/manutenção de carreadores agrícolas – itens II.2 e II.3 do DDR).

b) De responsabilidade do Senhor ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO, solidariamente com os Senhores CLARINDO THOMAS DA SILVA e ANTÔNIO VAGNO DE SOUZA:

b.1 - Infringência ao artigo 65, §1º, e artigo 92 da Lei nº 8.666/93, combinado com os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, por autorizar Termo Aditivo de 25% do Processo nº 014/2010, Contrato nº 75/2010, ensejando dano no importe de **R\$3.725,00 (três mil setecentos e vinte e cinco reais)**, por liberação sem qualquer fundamentação técnico-jurídica, por meio do qual se evidenciasse a efetiva necessidade do acréscimo, bem assim por não comprovar a efetiva execução dos serviços pertinentes a esse percentual do aditivo (item II.I do DDR nº 31/GCVCS/2013);

b.2. Infringência ao artigo 65, I, “a” e “b”, II, §1º, da Lei nº 8.666/93, combinado com os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, por autorizar contração sem motivação, mediante acréscimos por Termo Aditivo no percentual de 20% (vinte por cento), relativamente ao Processo nº 16/SEMOSP/2010, Contrato nº 08/2010, Nota de Empenho nº 83/2010, fls. 1033, com danos da ordem de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), sem qualquer fundamentação técnico-jurídica que se demonstrasse e comprovasse a efetiva necessidade dos serviços aditivados (item II.4 do DDR nº 31/GCVCS/2013):

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Inicialmente, é importante consignar que o Contrato nº 75/2010, Processo Administrativo nº 014/2010 (fls. 740/742), foi celebrado entre o município de Castanheiras/RO e a empresa Terraplanagem Borges & Mecânica Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de hora máquina com motoniveladora, no valor de R\$14.900,00 (quatorze mil e novecentos reais), visando à limpeza dos carregadores das propriedades agrícolas do citado município.

Já o Contrato nº 08/2010, Processo Administrativo nº 016/2010 (fls. 877/879), foi firmado entre o município de Castanheiras/RO e a empresa Francisco L.L. Silva EPP, visando à aquisição de combustíveis e lubrificantes, no valor de R\$124.970,00 (cento e vinte e quatro mil novecentos e setenta reais).

Em relação ao Contrato nº 75/2010, a defesa (fls. 1452 e 1476) salienta que a Lei nº 8.666/93 autoriza o aditivo contratual até 25% do valor originalmente contratado e que os serviços foram prestados, bem como que houve autorização da despesa com base nos elementos presentes aos autos, o que inclui o Parecer Jurídico, que opinou pela viabilidade do procedimento.

Os responsáveis sustentaram, ainda, que foi constatada a necessidade da ampliação dos serviços inicialmente contratados, bem como que estes foram prestados, tendo o gestor nomeado comissão para o recebimento das obras e serviços, na forma da Portaria nº 084/GAB/2009 (fls. 745), com a juntada aos autos de fotografias da execução dos serviços (fls. 751/761), existindo - no verso da nota fiscal às fls. 762 - o certificado da realização destes.

Por fim, os defendentes justificaram que há relação nominal dos agricultores beneficiados, sendo que os próprios Auditores deste Tribunal, por meio de entrevista aos sitiantes (fls. 368) constataram que os serviços foram prestados.

No que concerne ao Contrato nº 008/2010, a defesa justificou - na mesma linha que para o contrato anterior - que houve a necessidade da ampliação do volume inicialmente contratado, conforme permissivo na Lei nº 8.666/93, bem como que tudo foi cumprido, tendo sido efetivada a regular liquidação da despesa, não existindo dano ao erário. No mais, arguiu que a necessidade de parecer jurídico prévio é tão somente para editais e contratos, não sendo obrigatório em caso de aditivo contratual.

A Unidade Técnica concluiu pela inconsistência dos argumentos de defesa, e, por conseguinte, pela manutenção dos apontamentos. Vejamos:

No que diz respeito ao Contrato nº 75/2010 (Processo nº 14/SEMAGRI/2010), o Corpo Técnico entendeu que há uma grave impropriedade quanto ao aditivo de 25%, pois sua solicitação, autorização, emissão de nota de empenho e termo de recebimento datam de 15.07.2010, concluindo ser humanamente impossível que tudo tenha ocorrido num mesmo dia.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Relativamente ao Contrato nº 008/2010, a Unidade Instrutiva também entendeu que não merecem prosperar as justificativas da defesa, pois evidenciou que o aditivo de 20%, foi solicitado, autorizado, e teve a nota de empenho e o termo de recebimento emitidos na mesma data, qual seja: 02.07.2010, o que seria impossível.

No mais, os técnicos deste Tribunal de Contas indicaram que a data dos documentos retira a própria confiabilidade deles, em especial quanto ao seu conteúdo. Noutro sentido, destacaram que o Parecer Jurídico é exigível quando da formulação de aditivos, seguindo a linha do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência dominante sobre a matéria; e, ainda, salientaram que, embora haja referência ao Parecer Jurídico pelos defendentes, este não foi juntado aos autos.

Destaca-se que o Ministério Público de Contas, no que concerne às ilegalidades que serão tratadas nesta alínea “b”, corroborou o entendimento da Unidade Técnica mantendo todos os apontamentos, pois [...] *os responsáveis não lograram êxito em demonstrar a legitimidade dos pagamentos realizados*.

Compulsando os autos (fls. 740/784 e 1033/1036), temos que, em verdade, não há qualquer dano ao erário em face das ilegalidades em tela, conforme será delineado no curso desta decisão.

Primeiro, como disposto pela defesa, temos que o art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93³ autoriza a formulação de aditivo contratual até 25% do valor originalmente contratado.

Nesta linha, não há vício no aditivo ao Contrato nº 75/2010 (Processo nº 14/SEMAGRI/2010), no valor de **R\$3.725,00 (três mil setecentos e vinte e cinco reais)**, pois ele está dentro do limite legal de 25% do valor originalmente contratado, qual seja R\$14.900,00 (quatorze mil e novecentos reais).

Ao seu turno, o aditivo do Contrato nº 008/2010 (Processo nº 16/SEMOSP/2010), no valor de **R\$17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais)**, também está dentro do limite legal de 25% do valor originalmente contratado no total de R\$124.970,00 (cento e vinte e quatro mil novecentos e setenta reais).

Às fls. 746 e 1033 há as solicitações, dos Senhores Antônio Vagno de Souza - Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Castanheiras/RO; e, Clarindo Thomaz da Silva – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Castanheiras/RO – SEMOSP, respectivamente, no sentido de que os aditivos destinavam-se a dar continuidade aos trabalhos de manutenção e limpeza dos carregadores das propriedades agrícolas situadas no citado município, fazendo jus ao Programa “TULHA CHEIA” (Contrato nº 75/2010); e à

³ Lei nº 8.666/93 [...] Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: [...] § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

realização dos trabalhos de manutenção das estradas vicinais pela SEMOSP (Contrato nº 08/2010).

Segundo porque, diversamente dos apontamentos da Unidade Técnica, não se vislumbra ilegalidades danosas apenas pelo fato das referidas solicitações, autorizações de despesa e notas de empenho (fls. 746/749 e 1033/1036) conterem as mesmas datas de emissão, pois não há proibitivo legal neste sentido.

Neste cerne, no que tange ao Contrato nº 75/2010, ainda que os demais documentos de liquidação da despesa datem de 15.07.2010, a Nota de Pagamento somente foi emitida em 11.08.2010 (fls. 770), já diante da Nota Fiscal às fls. 762 e do Termo de Recebimento às fls. 765.

De igual modo, no que diz respeito Contrato nº 008/2010, embora os demais documentos de liquidação da despesa datem de 02.07.2010, a Nota de Pagamento somente foi emitida em 11.08.2010 (fls. 1093), em observância à Nota Fiscal de fls. 1089.

Não bastassem estes fatos, a prestação dos serviços, com a fiscalização dos contratados, foi aferida pela Comissão de Recebimento das Obras e Serviços (Portaria nº 084/GAB/2009, de 02.03.2009, fls. 745 e 1280).

Ainda, outros elementos presentes aos autos também revelam que os serviços foram executados, pois, em aferição às fls. 751/761 e 773/779, observamos o relatório fotográfico e os dados relativos aos produtores e aos locais da manutenção dos carreadores (relação nominal e assinaturas, número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, número e metragem das linhas em que foram realizados os serviços).

É importante salientar, neste momento, que a quantificação de dano não pode ser firmada apenas com base na suspeita técnica quanto à confiabilidade dos documentos que, de toda sorte, revelam a prestação dos serviços.

Com efeito, é preciso que existam elementos robustos que demonstrem a não execução do que foi contratado, a exemplo dos extraídos após efetivação de inspeção *in loco*, de modo a demonstrar, pelas devidas medições, dentro outros métodos igualmente eficazes, a inexistência da prestação dos serviços, o que não foi observado nestes autos.

Não bastasse a ausência de elementos para a configuração do débito, às fls. 368/369 do relatório técnico exordial, o que se vê é afirmativa que - ao contrário do hodiernamente apontado pelos setores de instrução - confirma a execução das avenças, pois baseada em entrevistas de produtores locais, as quais revelam que o município de Castanheiras/RO, nos meses de agosto e setembro de 2010, prestou os serviços na forma contratada.

Diante do exposto, divergindo da análise técnica e ministerial, decide-se por afastar o dano indicado nas ilegalidades em apreço.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Contudo, remanesce a infringência formal decorrente do descumprimento ao art. 38, parágrafo único c/c art. 61 da Lei nº 8.666/1993, pela ausência da análise técnico-jurídica, na forma de Parecer, para fundamentar os termos dos aditivos aos contratos nºs 75 e 80/2010. Senão vejamos:

A uma, haja vista que, tal como apontou a Unidade Técnica, ainda que existam justificativas de defesa sobre a existência dos Pareceres Jurídicos, estes não foram juntados aos autos.

A duas, porque, diferentemente do que arguiu a defesa, os aditivos contratuais devem ser precedidos da manifestação jurídica na forma de Parecer, de modo que seja analisado o atendimento das condições autorizativas destes pactos e limites legais para alteração, estabelecidos no art. 65, *caput*, e parágrafos da Lei nº 8.666/93⁴, tal como delineia o art. 38, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Em mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul – TCE/MS e o Tribunal de Contas da União – TCU⁵, *in verbis*:

[...] EMENTA CONTRATO DE OBRA. CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO DE CUSTO. FALTA DE PARECER JURÍDICO DE FUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE. **É irregular a celebração de termo aditivo de custo a contrato de obra que não esteja precedido do necessário parecer jurídico apto para fundamentar o aditamento**, conforme é exigido pelas regras do regulamento. INFRAÇÃO. PENALIDADE. Caracterizada a infração, ao seu autor deve ser infligida a penalidade apropriada ao comportamento ilícito. [...]. [Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul – TCE/MS. Contrato, Proc. 23902011 MS 1028031. Relator: José Ricardo Pereira Cabral. Publicado no Diário Oficial do TCE-MS n. 1012, de 02-12-2014].

ACÓRDÃO Nº 131/2015 - TCU – Plenário

[...] 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de que foram verificadas as seguintes impropriedades no 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 80/2002:

1.6.1.1. ausência de parecer jurídico prévio sobre a regularidade de aditivos contratuais, o que afronta o disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993;

1.6.1.2. formalização de aditivo após o período de vigência do contrato, o que é juridicamente incabível, pois ultrapassado seu termo final e concluída a obra, o contrato é considerado extinto; [...]. [Tribunal de Contas da União – TCU. Representação, Processo TC nº 032.966/2013-0. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Publicado no Diário Oficial da União n. 30, de 12-02-2015]. [negritamos].

⁴ Lei nº 8.666/93 art. 38 [...] Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. [...].

⁵ Disponível em: <http://tce-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/155081316/contrato-de-obra-23902011-ms-1028031> e www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/RELAC/.../RL_0001_04_15_P_BZ.doc. Acesso em: 07 de junho de 2016.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Diante do exposto, resta demonstrada a necessidade de haver manifestação jurídica, por meio de Parecer, para a formulação de Termo Aditivo em contratos administrativos. E, não tendo sido observado tal exigência pelo gestores de Castanheiras/RO é cabível a cominação de multa, por violação ao art. 38, parágrafo único c/c art. 61 da Lei nº 8.666/1993, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96.

No caso, a conduta, o nexos causal e o resultado ilícito são evidenciados uma vez que os atos de solicitação, autorização e empenho, tanto em relação ao aditivo do Contrato nº 75/2010 (fls. 746/749) como no que tange ao aditivo do Contrato nº 08/2010 (fls. 1033/1036), estão assinados - mesmo sem haver Parecer Jurídico, na forma do art. 38 da Lei nº 8.666/93 - respectivamente, pelos Senhores Antônio Vagno de Souza - Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Castanheiras/RO; e, Clarindo Thomaz da Silva – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Castanheiras/RO – SEMOSP, conjuntamente com o Ex-Prefeito de Castanheiras/RO, Senhor Alcides Zacarias Sobrinho.

Com isso, remanesce apenas a ilegalidade formal pela ausência dos Pareceres jurídicos, relativamente aos aditivos contratuais.

b.3. Infringência ao artigo 96, incisos IV e V, da Lei nº 8.666/93, combinado com os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, por fraudar procedimentos de liquidação da despesa, causando prejuízos à Administração Pública, pela concessão de requisições de combustível ilegais, indevidas e ilegítimas, pertinentes ao Processo nº 105/SEMOSP/2010, de números: 365, 426, 432 e 437, totalizando 666,40 litros, com prejuízo aos cofres públicos no valor de **R\$ 1.466,88 (um mil quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos)**, conforme item II.2 do DDR nº 31/GCVCS/2013;

b.4. Infringência ao artigo 96, incisos IV e V, da Lei n. 8.666/93, combinado com os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, por fraude em procedimentos de liquidação de despesa, causando prejuízos à Administração Pública, pela substituição de requisições de combustível de forma ilegal, indevida e ilegítima, substituição das folhas 195 e 196, em comparação às folhas 1299 e 1300, alterando-se as requisições de números 278, 288, 292, 300, 302, 308, 311 e 321, referentes ao Processo nº 105/SEMOSP/2010, gerando prejuízos ao erário no montante de **R\$1.702,80 (mil setecentos e dois reais e oitenta centavos)**, conforme item II.3 do DDR nº 31/GCVCS/2013;

Exordialmente, esclareça-se que o Processo nº 105/SEMOSP/2010 (fls. 1165) foi deflagrado com o objetivo de contratar empresa para efetivar a prestação de serviços de hora máquina com motoniveladora, com limpeza lateral e conformação de plataformas nos carreadores do município de Castanheiras/RO.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Noutro sentido, os Processos Administrativos nº 01 e 16/2010 (fls. 785) foram abertos pelo município de Castanheiras/RO, com o objetivo de adquirir combustíveis e lubrificantes.

Visando entender o contexto das ilegalidades quanto ao fornecimento e/ou às requisições de combustíveis, em consulta ao relatório técnico exordial (fls. 361/376), observa-se que elas nem mesmo haviam sido imputadas. Aliás, inicialmente, após inspeção *in loco* para aferir os fatos representados pelo Vereadores de Castanheiras/RO a esta Corte de Contas, os técnicos do Tribunal não vislumbraram infringências e/ou dano ao erário, concluindo-se pela improcedência da Representação.

Com efeito, as ilegalidades em voga tiveram origem no Parecer Ministerial nº 251/2011 (fls. 379/392). Naquela oportunidade, o *Parquet* de Contas divergiu do relatório de inspeção técnica e, com base unicamente nos dados documentais até então juntado aos autos, opinou no sentido de que:

[...] b) As requisições de óleo diesel emitidas para a realização do serviço contratado por meio do Processo nº. 014/2010-SEMAGRI, fls. 79/82, demonstram que foi fornecido combustível à máquina locada para executar tais serviços apenas no período de 25/06/10 a 30/06/10, contudo, conforme documentos de fls. 46/49, referido contrato foi aditivado em 25% no dia 15/07/10, correspondentes a 25 horas de serviços. Dessa forma, a única possibilidade que resta é que tais serviços foram executados com o combustível fornecido “caridosamente” pela contratada, posto que pela prefeitura, que era a obrigada por força de Cláusula contratual a arcar com tais gastos, não o foi.

Sem contar que a numeração das citadas requisições mostra-se totalmente fora de ordem, haja vista que estas foram numeradas sequencialmente do número 1 ao 12 e foi emitida pela Prefeitura requisição anterior a estas com o número 414, na data de 04/06/10, fl. 259.

[...] c) Conforme relatório de serviços executados pela empresa TBM – Terraplanagem Borges e Mecânica Ltda. constante do Processo Administrativo nº. 105/2010-SEMOSP, como já dito acima, aberto com a mesma finalidade do Processo Administrativo nº. 014/2010-SEMAGRI, assinado pela referida empresa e pelos servidores integrantes da Comissão de Fiscalização, fls. 205/206, tais serviços foram executados no período de 03/05 a 09/06 tendo sido interrompidos e retomados no interregno de 21 a 30/06/10, entretanto as requisições de combustível emitidas com o fim de abastecer a máquina que executou os serviços contratados demonstram que, embora os serviços não tivessem sendo executados no período de 10/06 a 20/06, **foi fornecido o total de 500 litros de combustível à máquina locada nos dias 11/06, 15/06 e 17/06, fl. 202, o que demonstra utilização irregular de recursos públicos, causando dano ao erário no montante de R\$ 1.100,006 (um mil e cem reais).** [...].

[...] d) Constatamos divergências nas notas de requisição de combustível, fls. 195/203 e 233/268, utilizadas para comprovar os gastos com óleo diesel da motoniveladora locada da empresa Terraplanagem Borges e Mecânica, resultante do Processo nº. 105/2010-SEMOSP, e das utilizadas para comprovar a liquidação da despesa decorrente da aquisição de combustível objeto do Processo nº. 16/2010-SEMOSP, posto que boa parte destas, embora contenham o mesmo número, a mesma data de emissão e correspondam ao mesmo veículo, apresentam quantidade de combustível diversa e algumas apresentam a assinatura do requisitante (motorista) e outras não

Acórdão APL-TC 00209/16 referente ao processo 02063/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Cabe destacar que as citadas requisições não constam nos processos de aquisição de combustível, ou seja, é de difícil aceitação que a empresa tenha fornecido combustível gratuitamente ao Município. [...].

Como visto, temos que ao longo da execução dos serviços, objeto do Processo nº 105/SEMOSP/2010, o município de Castanheiras/RO acabou por fornecer certa quantia de combustível à empresa contratada, Terraplanagem Borges & Mecânica.

Às fls. 1347, os gestores informaram que a motoniveladora, nos dias 22.05.10, 23.05.10 e 08.06.10, trabalhou um total de 19h, não tendo sido abastecida pelo município, mas sim pela empresa Terraplanagem Borges & Mecânica, tendo em conta que - ao tempo e próximo ao local em que se encontrava a motoniveladora - a citada empresa estava prestando outros serviços e se encontrava com um caminhão adaptado para o abastecimento de sua frota de máquinas pesadas.

Nesta linha, a defesa informou que tal fato ocorreu em comum acordo entre o Secretário Municipal de Obras e a mencionada empresa, tendo em conta que a motoniveladora se encontrava distante da sede do município de Castanheiras/RO, com isso, abasteceram a máquina no próprio local em que estavam sendo executados os serviços, evitando gastos extras com combustível no deslocamento até a sede. Assim, *a posteriori*, a empresa cobrou a reposição do combustível utilizado nos citados dias, o que foi efetivado pelas requisições compensatórias. Diante do exposto, os defendentes indicaram que não houve fraude, falsificação ou dano ao erário.

Às fls. 1453 e 1477/1483-v, os responsáveis arguíram que as imputações em voga são muito sérias, com acusações gravíssimas, as quais [...] *causam intensa angústia e sofrimento*.

Neste norte, indicaram que houve a regular liquidação da despesa, bem como que, em inspeção, a equipe técnica desta Corte de Contas considerou o procedimento legal e legítimo, concluindo pela improcedência da Representação, convertida posteriormente nesta TCE.

Continuamente, mais uma vez, a defesa justificou que não houve a individualização da conduta dos agentes públicos, pois não é possível responsabilizar alguém apenas pelo cargo que exerce e sim pela conduta que pratica. Com isso, na visão dos defendentes, deveria ter sido incluído como responsável o servidor que cuida do almoxarifado e não os agentes políticos.

No mais, a defesa tratou da responsabilidade civil, indicando como ela deve ocorrer - para que não exista injustiça - isto é, sobre o prisma da conduta, do nexo causal e do resultado.

Neste caminho, os defendentes concluíram que não tiveram conduta culposa ou dolosa para ocorrência dos fatos, sendo que, se houve emissão de requisições de combustível, com erros de numeração, e, portanto, de forma irregular, deve ser responsabilizado quem

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

emitiu os documentos, ou seja, o responsável pelo almoxarifado, e não os agentes públicos (Prefeito, Secretários).

Neste cenário, destacaram a ausência de suas assinaturas nas citadas requisições, indicando que às fls. 218 e seguintes, observam-se as Notas Fiscais atestadas pela Comissão de Recebimento.

Em complemento, arguíram que os pagamentos eram efetivados diante dos documentos de liquidação da despesa (empenhos, notas fiscais), não cabendo aos gestores proceder vistoria *in loco* para aferir a execução da despesa, diante da presunção de legitimidade dos atos administrativos, sendo que não chegou a eles nenhuma notícia de irregularidade sobre os fatos, não existindo comprovação de adulteração das requisições, mas sim, muito provavelmente, erros de numeração.

Nesta linha, concluíram não haver comprovação (prova) da autoria e que deve prevalecer a máxima *in dubio pro réu*, transcrevendo julgados do campo Penal, com requisição de extinção do feito e arquivamento dos autos.

Em aferição as defesas, a Unidade Técnica manteve os apontamentos, com base na seguinte análise, extrato:

[...] Ainda que se pudesse crer em eventual responsabilidade dos servidores responsáveis pelo almoxarifado, não se pode afastar em definitivo a responsabilidade dos gestores, os quais determinavam o pagamento do combustível. Conquanto não se exigisse do próprio gestor o controle manual de cada requisição, não há dizer que os responsáveis são totalmente alheios ao cenário de irregularidade ora evidenciado.

[...] Nesses termos, temos que as justificativas apresentadas pelos responsáveis não são suficientes sanar a irregularidade em questão, permanecendo a infringência descrita no item II.2 do despacho de definição de responsabilidade.

[...] Ademais, verifica-se das requisições de números 278, 288, 292, 300, 308, 311 e 321 que todas foram supostamente subscritas pelo Senhor Clarindo Thomas da Silva, Ex-Secretário Municipal de Obras, CPF n.º 191.486.582-00. Com essas razões, resta esclarecido que os agentes tinham participação direta com irregularidade vergastada. [...].

O Ministério Público de Contas corroborou a aferição técnica, entendendo pela responsabilização dos gestores, em que pese entender que também deveriam ser responsabilizados [...] *os servidores componentes da comissão responsável pelo controle e recebimento dos serviços ajustados* [...], ponderando, no entanto, ser contraproducente, neste momento, o chamamento deles para compor os autos, tendo em conta que os atos se materializaram há mais de 05 (cinco) anos, isto é, em 2010. Assim, considerou que a imediata resolução desta lide redundará em mais benefícios para a Administração.

Mais uma vez, decide-se por divergir da análise da Unidade Técnica e do *Parquet* de Contas, acatando-se as justificativas de defesa às fls. 1347, pois, no campo operacional, não foge à razoabilidade o fato da motoniveladora, nos dias 22.05.10, 23.05.10 e 08.06.10, ter

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

sido abastecida pela empresa Terraplanagem Borges & Mecânica, com a busca, *a posteriori*, do ressarcimento dos combustíveis junto ao município.

Em verdade, tais justificativas acabam por esclarecer o fato das requisições de combustíveis terem sido fornecidas com a numeração e em datas posteriores à prestação dos serviços, uma vez que nos referidos dias, segundo a defesa, a máquina foi abastecida pela empresa, sendo que as requisições compensatórias, por óbvio, contêm datas e numeração distinta, considerando a época da compensação. Assim, de fato, é temerário inferir dolo e má-fé em condutas desta natureza.

Não bastassem estes fatos, no relatório técnico primário (fls. 372/373), a Unidade Instrutiva - após efetivar estudo sobre o consumo médio de combustível por uma motoniveladora, com fator de carga alto, o que se adequava ao caso - concluiu ser razoável o consumo médio de 24,2 litros/h, por estar de acordo com o descrito nos Projetos Básico e Executivo.

Com efeito, assiste razão à análise técnica inicial, uma vez que o gasto de combustível de uma máquina desta natureza é bastante variável em face das condições do terreno em que os trabalhos são executados. Tais variáveis, inclusive, podem justificar o porquê dos diminutos valores levantados a título de dano nas irregularidades em apreço, pois inseridos dentro de um contexto de consumo de combustível aceitável.

Ademais, as quantias, além de ínfimas, foram extraídas por interpretação documental baseado em erros na numeração e/ou emissão das requisições de combustíveis (fls. 1299/1307), sob os nºs 278, 288, 292, 300, 302, 308, 311 e 321, 364, 365, 426, 432 e 437, com fulcro em suposta “fraude” que, em verdade, não se comprovou nestes autos.

Por fim, em casos desta monta, que envolvem a fiscalização num município predominantemente rural e de pequena estrutura administrativa, como é o caso de Castanheiras/RO, é razoável considerar as dificuldades operacionais enfrentadas pelos gestores, evitando o apego excessivo a aspectos técnicos e formais, não para gerar impunidade, mas sim considerando que houve o atendimento ao interesse público, relevado pela garantia do direito de ir e vir dos munícipes, bem como pela viabilidade do transporte de suas produções agrícolas.

Neste sentido, considerando que não há nos autos elementos suficientes que indiquem a materialidade dos apontamentos, entende-se pela mitigação das impropriedades.

Por fim, de toda a análise destes autos, além da ilegalidade pela ausência de Parecer Jurídicos relativamente aos aditivos contratuais, a qual fundará a cominação de multa aos responsáveis nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, temos que, em verdade, a Administração Municipal de Castanheiras/RO, nos idos de 2010, demonstrou deficiência no que concerne ao planejamento adequado de suas contratações, uma vez que deveria ter definido, com base em estudos técnicos, as quantidades necessárias de quilômetros

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

de carregadores para manutenção, bem como do número adequado de combustível para atender sua frota de veículos.

Contudo, mesmo diante da ausência do planejamento em voga, não há elemento nos autos que evidenciem dano ao erário, sendo que o apontamento em questão - ausência dos estudos técnicos para definir as unidades e as quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis (art. 15, § 7º, II, da Lei nº 8.666/93) - não pode servir como norte para a cominação de multa aos responsáveis, pois não submetido ao crivo do contraditório; e, tal como defendeu o *Parquet* de Contas, novas diligências deste sentido só seriam mais prejudiciais à Administração Pública do que eventuais resultados obtidos, pois decorridos ao menos 06 (seis) anos da prática destes atos.

Com isso, resta determinar à atual Administração Municipal de Castanheiras/RO que adote medidas visando evitar a reiteração das ilegalidades aferidas nestes autos, na linha do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno⁶.

Posto isso, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c artigos 18, §2º, e 24, *caput*, e parágrafo único, do Regimento Interno, em divergência com o entendimento técnico e o opinativo ministerial, submeto à deliberação deste Colendo Plenário, nos termos do art. 121, I “a” e “g” do Regimento Interno⁷, a seguinte Proposta de **Decisão**:

I - Rejeitar as preliminares que apontam cerceamento de defesa no âmbito desta Tomada de Contas Especial - TCE, pois foram devidamente assegurados o contraditório e a ampla defesa aos Senhores: ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO, Ex-Prefeito Municipal de Castanheiras/RO; CLARINDO THOMAS DA SILVA, Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Castanheiras/RO; e ANTÔNIO VAGNO DE SOUZA, Ex-Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Castanheiras/RO, com a expedição dos competentes mandados de audiência e citação; dilação dos prazos para manifestação; contagem adequado dos prazos e concessão de vista e carga dos autos, tudo nos termos do art. 12, I a III, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, bem como porque restou comprovada a regularidade das peças técnico-jurídicas do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas;

II - Julgar regular com ressalvas a presente Tomada de Contas Especial – TCE, de responsabilidade dos Senhores: ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO, CPF nº 499.298.442-

⁶ RI-TCE/RO [...] Art. 24 - As contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao Erário.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista no caput deste artigo, o **Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.** [negritamos].

⁷ Art. 121 - Compete ao Tribunal Pleno: [...] I – apreciar e, quando for o caso, processar e julgar originariamente: [...] a) as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e Prefeitos Municipais; [...] g) denúncia e representação em face dos agentes indicados nas alíneas “a” e “b” deste inciso; [...].

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

87, Ex-Prefeito Municipal de Castanheiras/RO; CLARINDO THOMAS DA SILVA, CPF nº 191.486.582-00, Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Castanheiras/RO; e ANTÔNIO VAGNO DE SOUZA, CPF nº 368.120.721-68, Ex-Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Castanheiras/RO, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, diante da permanência da seguinte irregularidade formal, sem dano ao erário:

a) Infringência ao art. 38, parágrafo único, c/c art. 61 da Lei nº 8.666/1993, por celebrar os Termos Aditivos ao Contrato nº 75/2010, Processo Administrativo nº 014/2010; e, ao Contrato nº 008/2010, Processo Administrativo nº 016/2010, sem a devida fundamentação técnico-jurídica, na forma de Parecer apto a evidenciar a legitimidade e a legalidade dos acréscimos propostos;

III - Multar o Senhor ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO, CPF nº 499.298.442-87, Ex-Prefeito Municipal de Castanheiras/RO, no valor de R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), em face da ilegalidade formal descritas no item I, “a”, deste Acórdão, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Multar o Senhor CLARINDO THOMAS DA SILVA, CPF nº 191.486.582-00, Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Castanheiras/RO, no valor de R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), em face da ilegalidade formal descritas no item I, “a”, desta Decisão, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

V - Multar, o Senhor ANTÔNIO VAGNO DE SOUZA, CPF nº 368.120.721-68, Ex-Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Castanheiras/RO, no valor de R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), em face da ilegalidade formal descritas no item I, “a”, deste Acórdão, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

VI - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no DOeTCE-RO, para que os responsáveis recolham as importâncias, consignadas a título de multa nos itens III, IV e V, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar 194/97, autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado esta Decisão sem o recolhimento das multas, nos termos do art. 27, II, da lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

VII - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito Municipal de Castanheiras/RO, Senhor CLÁUDIO MARTINS DE OLIVEIRA, ou a quem lhe substitua, conforme previsão do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno, que, nas contratações desta natureza, efetive o devido planejamento, de modo a definir as quantias necessárias à Administração Pública em face do consumo e utilização prováveis (art. 15, § 7º, II, da Lei nº 8.666/93); e, sobrevivendo a necessidade da formulação de Termo Aditivo em Contrato, observe a devida instrução dos autos, com o necessário Parecer Jurídico (art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93), sob pena de multa nos termos do art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de responsabilização por eventual dano ao erário;

Acórdão APL-TC 00209/16 referente ao processo 02063/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

VIII - Dar conhecimento deste Acórdão, na qualidade de Representantes, aos Vereadores da Câmara Municipal de Castanheiras/RO, Senhores ISAIAS DIAS FERNANDES e DEUSDETI APARECIDO DE SOUZA; e, na qualidade de responsáveis, aos Senhores ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO; CLARINDO THOMAS DA SILVA; ANTÔNIO VAGNO DE SOUZA; e, ainda, ao Advogado, Dr. SÉRGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS, OAB/RO nº 5966, por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte – DOe -TCE/RO, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IX - Determinar ao Departamento competente que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao efetivo cumprimento deste Acórdão; e

X - Após adoção de todas as medidas administrativas e legais cabíveis, comprovado o recolhimento das multas, com a devida quitação, arquivem-se estes autos.

É como Voto.

Em 28 de Julho de 2016



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR